

LEI Nº2430, DE 20 DE JULHO DE 1.998.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE LAVRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Lavras, por seus representantes decretou e eu, com a graça de Deus, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Magistério Público do Município de Lavras, passam a vigorar, na sua integralidade, com as disposições contidas nesta lei.

TÍTULO I

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE LAVRAS

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO

Art. 2º - O presente Estatuto dispõe sobre o Magistério Público do Município de Lavras, com os seguinte objetivos:

I - A permanente valorização do pessoal do Magistério Público Municipal, assegurando ao Professor e ao Especialista em Educação, remuneração condizente com seu nível de formação acadêmica;

II - Garantir a carreira do professor e do especialista em educação de acordo com o crescente aperfeiçoamento profissional e tempo de serviço, dependente da atividade, área de estudo, disciplina ou grau de ensino em que atuem.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - SISTEMA: Conjunto dos órgãos e entidades que integram a Rede Municipal de Ensino e Educação formal e não formal;

II - UNIDADE ESCOLAR: Órgão da Secretaria Municipal de Capacitação e Valorização Humana que atende a educandos na faixa de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Especial e Suplência;

III - TURNO: Período correspondente a cada uma das divisões de horário diário de funcionamento da UNIDADE ESCOLAR.

IV - TURMA: Conjunto de alunos matriculados em uma série ou classe escolar.

CAPÍTULO II DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO

Art. 4º - O exercício do Magistério inspirado nos direitos fundamentais da pessoa humana, tem em vista a promoção dos seguinte valores:

I - Amor, respeito e liberdade;

II - Crença no poder da educação como instrumento para formação integral do ser humano;

III - Reconhecimento da importância do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do cidadão e do País;

IV - Participação da vida nacional mediante o cumprimento dos deveres profissionais;

V - Constante auto - aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e de serviço ao próximo;

VI - Empenho pessoal em todos os planos de ação que visem o desenvolvimento do educando;

VII - Respeito à personalidade do educando;

VIII - Participação efetiva na vida da escola e zelo pelo aprimoramento da educação;

IX - Comprometimento para que a escola seja agente de integração e progresso comunitário;

X - Consciência cívica, respeito às tradições e ao patrimônio cultural do País, em especial do Município.

CAPÍTULO III

DEVERES, GARANTIAS E COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO QUANTO À EDUCAÇÃO

Art. 5º - Os deveres, garantias, competências do Município quanto à educação obedecerão ao previsto na Lei nº9.394/96 - Lei de Diretrizes de Bases da Educação Nacional.

TÍTULO II
DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO
CAPÍTULO I
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 6º - Para efeito deste Estatuto, entende-se por:

I - CARGO: é a denominação específica, criado por lei, pago pelos cofres públicos municipais, cometido ao seu ocupante direitos, deveres, atribuições, responsabilidades, de acordo como grau de habilitação exigido e nível de preparo para o desempenho daquelas funções.

II - CLASSE: é o agrupamento de cargos que, por lei, tenha a mesma denominação e iguais responsabilidades, identificadas pela natureza de sua função;

III - NÍVEL: é a subdivisão de cargo dentro da mesma classe.

IV - SÍMBOLO: referência alfa numérica diferenciada para o Quadro Efetivo e Comissionado, que se dá a cada nível de vencimento.

V - PROVIMENTO: ato administrativo do Executivo pelo qual são preenchidos os cargos efetivos do magistério, por investidura ou promoção e do Quadro Comissionado por recrutamento amplo.

VI - ENQUADRAMENTO: ato do Executivo que enquadra o pessoal do Quadro do Magistério nos cargos e funções públicas.

Art. 7º - O Quadro do Magistério Público Municipal é constituído das seguintes classes:

I - Quadro Efetivo:

- CLASSE I - docentes - PI (Professor Inicial)

- CLASSE II - docentes - PII (Professor Médio)

- CLASSE III - especialistas - Supervisor Pedagógico
Orientador Educacional

II - Quadro Comissionado:

- Administrativo - Diretor de Unidade Escolar

Vice Diretor de Unidade Escolar

Coordenador de Unidade Educacional

Coordenador de Ensino

Especialista em Educação



Art. 8º - A carreira do Magistério Público Municipal desenvolver-se-á por progressão de vencimentos horizontal e vertical em níveis.

Art. 9º - O Prefeito Municipal fixará através de Lei o quantitativo dos cargos prescritos, além do que é previsto nesta Lei.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 10 - Constituem atribuições específicas;

I - DO PROFESSOR: A regência efetiva de turma, condução do processo de ensino, elaboração de programas e planos, controle e avaliação da aprendizagem, participação em atividades e eventos pedagógicos extra classe, pesquisa educacional e aprimoramento do processo ensino - aprendizagem, participação ativa na vida comunitária da Unidade Escolar;

II - DO SUPERVISOR PEDAGÓGICO: O Planejamento, acompanhamento e avaliação do processo didático, integrado à equipe de educadores em atividade na Unidade;

III - DO ORIENTADOR EDUCACIONAL: O conhecimento, aconselhamento e encaminhamento de alunos em sua formação geral, sondagem de aptidões e habilidades, transição escola x trabalho; apoio às famílias e assistência ao PROFESSOR nas suas necessidades docentes;

IV - DO DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR: Responsabilidade pela Unidade Escolar no nível administrativo, financeiro e pedagógico, representando a Escola dentro e fora da unidade;

V - DO VICE-DIRETOR: Auxiliar e cooperar com o Diretor no desenvolvimento de suas ações, substituindo-o em suas faltas ou impedimentos;

VI - DO COORDENADOR DE UNIDADE EDUCACIONAL: as mesmas atribuições do DIRETOR naquelas entidades que, por características próprias dispensarem o cargo de direção.

VII - DO SUPERINTENDENTE: Responsável em garantir o bom andamento do processo educacional em todo Sistema Municipal de ensino.

VIII - DO COORDENADOR DE ENSINO: Responsável por assegurar que os objetivos e propósitos da educação sejam alcançados ao nível de qualidade desejada;

IX - ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO: Dentro da Superintendência de Ensino, responsável pelo trabalho educacional em sua área de especialidade: Educação Infantil; Ensino básico de 1ª a 4ª série; Ensino complementar de 5ª a 8ª série; Educação não formal.

TÍTULO III

DO REGIME FUNCIONAL

CAPÍTULO I

PROVIMENTO DE CARGOS

Art. 11 - A admissão ao Quadro do Magistério Público Municipal far-se-á mediante concurso público, obedecidas as exigências da legislação específica em vigor.

Art. 12 - O concurso previsto no artigo anterior realizar-se-á sempre que o número de efetivos for insuficiente para atender às necessidades do ensino.

§ 1º - O candidato aprovado em concurso público será nomeado pela Prefeitura Municipal, desde que haja vaga, obedecida a ordem de classificação.

§ 2º - O candidato que for convocado e não se apresentar no prazo de 48 horas, será conduzido à última colocação, podendo ser convocado apenas mais uma vez.

Art. 13 - O Edital do Concurso estabelecerá, entre outras, as seguintes normas:

- a) os programas de provas;
- b) a validade do concurso de acordo com a Lei Orgânica.

Art. 14 - As provas dos concursos versarão sobre as atribuições do cargo a ser preenchido.

Art. 15 - O conteúdo dos programas e das provas será elaborado por especialistas da área indicados pelo Secretário Municipal de Capacitação e Valorização Humana, a quem caberá também designar a Comissão responsável pela aplicação e correção das provas.

Art. 16 - O resultado do Concurso será homologado pelo Prefeito Municipal e divulgado no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 17 - Decorrido o prazo máximo de validade do concurso estabelecido pelo Edital, o candidato aprovado perderá o direito à nomeação.

Art. 18 - A primeira nomeação em se tratando de admissão por concurso, terá caráter de estágio probatório pelo período de 03 (três) anos, durante os quais serão considerados os seguintes requisitos:

ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

- I - Capacidade para exercício do cargo;
- II - Assiduidade e pontualidade;
- III - Aptidão e dedicação ao serviço;
- IV - Cumprimento dos deveres e obrigações, podendo ser cancelado, caso se comprove inadequação para a função.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Capacitação e Valorização Humana, manterá atualizado um cadastro do pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal que se encontrar em estágio probatório.

§ 2º - Quatro meses antes de encerrar o período de estágio probatório, a Secretaria designará uma Comissão formada por 03 (três) profissionais da Unidade Escolar, a qual pertence o servidor iniciante, e um da Secretaria Municipal de Capacitação e Valorização Humana, que deverão avaliar os requisitos enumerados neste artigo no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Se contrário à permanência do servidor em estágio probatório, será concedido, prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, após a comunicação do resultado ao servidor em estágio probatório, para apresentação de sua defesa.

§ 4º - Se após a defesa for aconselhada a demissão do servidor em estágio probatório, o processo será remetido ao Secretário Municipal de Capacitação e Valorização Humana, para providências cabíveis.

Art. 19 - O ocupante do cargo do Quadro do Magistério Público Municipal, poderá ser dispensado a qualquer tempo se houver justa causa, conforme previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal, Lei 1.920/92.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO

Art. 20 - A fixação do local onde o servidor exercerá as atribuições específicas de seu cargo será feita por ato de lotação.

Art. 21 - O ocupante do cargo do magistério deverá entrar em exercício após os atos de nomeação e posse, comuns e similares a todos os servidores públicos municipais.

Art. 22 - Dar-se-á a vinculação ao quadro do Magistério Público Municipal nas seguintes hipóteses:

- I - Lotação;
- II - Provimento em cargo em comissão dentro do Sistema;

CAPÍTULO III

DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - A movimentação do pessoal do magistério é feita mediante remoção, lotação e autorização especial.

Art. 24 - Entende-se por:

I - Remoção - a determinação do deslocamento do professor de uma para outra escola;

II - Lotação - a indicação da escola para onde o ocupante do cargo de magistério deva ter exercício;

Parágrafo único - Quando se tratar de movimentação (remoção ou mudança de lotação) a pedido do servidor, o interessado deverá requerer à Secretaria Municipal de Capacitação e Valorização Humana, e a movimentação acontecerá, se houver vaga, seguindo a ordem de requerimento e sempre ao final do ano letivo.

Art. 25 - A mudança de lotação do integrante do Quadro do Magistério Público Municipal fica a critério do Secretário, respeitando o disposto neste Estatuto.

Art. 26 - A Lotação no Setor Pedagógico da SMCVH deverá ser de Especialista em Educação com as habilitações para o cargo, previstas no Anexo I desta Lei.

Art. 27 - Fica criada no âmbito da Secretaria Municipal de Capacitação e Valorização Humana a Superintendência do Ensino, responsável por garantir o bom andamento do processo educacional em todo Sistema Municipal de Ensino e assegurar que os objetivos e propósitos da educação sejam alcançados ao nível de qualidade desejada.

Parágrafo Único - Os membros desta Superintendência regidos pela presente Lei, serão obrigatoriamente especialista em educação, a fim de garantir o efetivo exercício das funções apropriadas ao setor de sua especialidade.

Art. 28 - A Movimentação do pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal, de uma para outra Unidade será de competência do Secretário, observadas as necessidades do Ensino e respeitado o disposto neste Estatuto.

Art. 29 - Para o efeito de lotação na escola ou em outro órgão educacional o lugar do servidor é considerado vago, nos casos de remoção, mudança de lotação, exoneração e de licença para tratar de interesse particular e para acompanhar pessoa da família, ou em virtude de qualquer afastamento legal.

Parágrafo único - Cessada o afastamento, o servidor será designado para o órgão de origem, se houver vaga, garantida, em qualquer caso, sua permanência na localidade.

Art. 30 - Nenhuma lotação poderá ser efetuada em prejuízo do regime especial de trabalho, já atribuído a outro ocupante de cargo de magistério.

Art. 31 - Os Professores e Especialistas de Educação quando excedentes na unidade, serão remanejados em época oportuna dentro das necessidades do sistema.

§ 1º - Será remanejado primeiramente o Professor ou Especialista com menor tempo na Unidade Escolar, deferindo-se ao mais antigo o direito de permanência. Em caso de empate será considerada, prioritariamente a titulação acadêmica e secundariamente a idade cronológica.

§ 2º - Será considerado necessidade do ensino: 01 (um) Supervisor para cada 10 (dez) turmas e no máximo de 15 (quinze); 01 (um) Orientador para cada 20 (vinte) turmas e 01 (um) Vice Diretor a partir de 25 turmas.

§ 3º - Em caso do servidor recusar a lotação e remanejamento perderá automaticamente o direito ao cargo no Quadro do Magistério Público Municipal.

SEÇÃO II

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 32 - O servidor do Quadro Permanente do Magistério Municipal prestando serviço nos órgãos de Educação Especial ficará sujeito à regulamentação própria de acordo com a disposição do SEEESP - MEC.

TÍTULO IV

DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 33 - Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, no exercício de suas funções específicas ficam sujeitas à jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais, a qual poderá ser ampliada até 44 (quarenta e quatro) horas semanais, na falta de Professor concursado.



§ 1º - Os interessados na ampliação da jornada de trabalho deverão fazer inscrição na Secretaria Municipal de Capacitação e Valorização Humana.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica ao Professor Médio do Quadro do Magistério ao qual poderão ser atribuídas até 44 (quarenta e quatro) horas aulas semanais, nas disciplinas em que possua habilitação legal.

§ 3º - Ao Professor Inicial, em regime de jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais, legalmente habilitado, poderão ser atribuídas aulas de Professor Médio até a realização do Concurso para preenchimento de vagas.

§ 4º - Ao Professor Inicial lotado em creche, será permitida uma jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, com vencimentos proporcionais;

§ 5º - Ao Professor Médio é assegurado uma jornada mínima de 18 (dezoito) horas semanais;

§ 6º - O Supervisor e o Orientador Educacional deverão cumprir uma jornada mínima de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 34 - Aos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal lotados na zona rural ou em locais de difícil acesso onde não haja rede de transporte público, fica garantido o transporte ao seu local de trabalho.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 35 - Substituição é o cometimento a um ocupante de cargo do Magistério das atribuições que competiam a outro que se encontre ausente, sem perda de sua lotação na escola.

Art. 36 - A substituição do integrante do Quadro do Magistério Público Municipal, dar-se-á quando por motivo legal o servidor se afastar do cargo.

Art. 37 - O substituto terá remuneração correspondente à referência e grau do substituído.

Art. 38 - Para atendimento de natureza temporária superior a 30 dias de afastamento do servidor, a Secretaria Municipal de Capacitação e Valorização Humana poderá contratar substituto, de acordo com Art. 12, § 3º da Lei 3.312/97, respeitando a ordem de classificação do concurso, desde que não exista servidor qualificado para dobra de turno na unidade escolar.

TÍTULO V

DOS DIREITOS

CAPÍTULO I

DAS FÉRIAS

Art. 39 - O integrante do Quadro do Magistério Público Municipal gozará férias anualmente, sendo em 30 (trinta) dias consecutivos a partir do encerramento do segundo semestre letivo e recessos previstos no calendário escolar.

§ 1º - O integrante do Quadro do Magistério Público Municipal quando nomeado no decorrer do ano letivo, gozará de férias de acordo com o caput deste artigo, proporcional aos dias trabalhados.

§ 2º - O integrante do Quadro de Magistério Público Municipal em gozo de licença remunerada durante o período de férias escolares perderá o direito ao gozo das férias regulamentares.

§ 3º - Ao Especialista em Educação lotado no Setor Pedagógico da SMCVH, será dado o direito de parcelar suas férias.

CAPÍTULO II

DAS FÉRIAS-PRÊMIO

Art. 40 - Aplicam-se ao servidor do Quadro do Magistério Público Municipal, o que dispõe os artigos 72 ao 76, da Lei 1.920/92 e Lei Orgânica do Município de Lavras.

CAPÍTULO III

DAS LICENÇAS E CONCESSÕES

Art. 41 - O integrante do Quadro do Magistério Público Municipal terá direito a licença:

- I - Por acidente de serviço;
- II - Por enfermidade devidamente comprovada através de Laudo Médico, de acordo com lei municipal vigente;
- III - Para maternidade, até 120 (cento e vinte) dias;



IV - Para casamento, até 07 (sete) dias;

V - Por motivo de falecimento do cônjuge, filho, mãe, pai, ou irmão até 07 (sete) dias úteis;

VI - Por prevenção de doença infecto-contagiosa quando gestante, de acordo com Laudo Médico, dentro da lei municipal vigente;

VII - Para tratamento de saúde do pai ou mãe, caso se trate de filho único ou que comprovadamente resida com os pais e para cônjuge ou filho menor, sem direito à remuneração após o 5º (quinto) dia útil de licença.

VIII - Por Paternidade até 07 (sete) dias;

IX - Por Adoção, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - A licença de que trata o inciso VII deste artigo, somente será concedida se comprovada a necessidade do tratamento e a gravidade da moléstia.

Art. 42 - Após 05 (cinco) anos consecutivos de exercício no Magistério o integrante do Quadro terá direito a licença sem vencimentos para tratar de interesse particulares pelo prazo mínimo de três meses e máximo de dois anos.

§ 1º - A licença de que trata este artigo, deverá ser requerida com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

§ 2º - Retornando da licença de que trata este artigo, deverá o integrante do Quadro do Magistério Público Municipal ser lotado, preferencialmente, em seu lugar de origem ou onde houver vaga.

§ 3º - Retornando da licença o integrante do Quadro do Magistério Público Municipal, só poderá requerer nova licença após 03 (três) anos de efetivo exercício.

CAPÍTULO IV

DOS VENCIMENTOS, DA REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 43 - Os vencimentos são a retribuição pecuniária mensal pelo exercício regular do cargo público ou função pública, com valor fixado em lei.



Art. 44 - Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Art. 45 - O cálculo do salário base do Professor Médio obedecerá o número de aulas lecionadas na disciplina no mínimo de 18 horas/aula semanais, o excedente será pago ao Professor Médio em hora/aula, calculado proporcional ao salário inicial da Classe.

§ 1º - Quando a carga horária não alcançar o mínimo de 18 horas/aulas semanais, o Professor Médio deverá complementar em atividades em sua área de especialidade, dentro das necessidades do sistema.

§ 2º - O Supervisor Pedagógico e o Orientador Educacional cumprirá uma jornada mínima semanal de 30 horas, na Unidade onde estiver lotado.

Art. 46 - O percentual de reajuste salarial dos servidores do Quadro Permanente e Comissionados do Magistério Público Municipal, será o mesmo concedido aos demais servidores do Município.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES E ADICIONAIS

Art. 47 - O Pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal, após 05 (cinco) anos de efetivo exercício, fará jus à percepção de 10% (dez por cento), a título de adicional por tempo de serviço sobre o seu vencimento (quinquênio).

Art. 48 - Os adicionais por Tempo de Serviço, Trienário, serão de conformidade com o que dispõe a Lei 1.920/92 - Estatuto do Servidor Público do Município de Lavras.

CAPÍTULO V

DA APOSENTADORIA

Art. 49 - Para efeito de aposentadoria, o tempo de efetivo exercício no magistério será contado proporcionalmente.

Art. 50 - Para fins de aposentadoria o integrante do Quadro do Magistério Público Municipal terá o mesmo benefício do Estatuto do Servidor Público do Município de Lavras (Lei 1.920/92), dentro da Legislação em vigor.



Art. 55 - Em caso de exoneração de Diretor e Vice-Diretor da Unidade escolar será apresentada lista tríplice, 15 dias após exoneração, para nova escolha.

Parágrafo único - Ao Vice-Diretor que assumir a Direção caberá os mesmos direitos e vantagens do Diretor.

TÍTULO VII

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 56 - Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal estarão sujeitos ao regime disciplinar previsto na Lei 1.920/92 - Estatuto do Servidor Público do Município de Lavras.

Art. 57 - Constituem deveres do pessoal integrante do Quadro do Magistério Público Municipal, todas as atribuições inerentes ao pleno exercício do cargo, obedecendo os princípios do Código de Ética Profissional.

Art. 58 - Constituem transgressões passíveis de penalidade para os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal qualquer transgressão prevista no artigo anterior e:

I - A ação ou omissão que acarretar qualquer prejuízo físico, moral ou intelectual especificamente no seu local de trabalho, ou em relação direta com as funções do cargo;

II - A imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;

III - A ação que resulte em ato deseducativo;

IV - A prática de discriminação em virtude de raça, condição social, intelectual, sexo, credo, convicção política e ideológica.

Parágrafo único - As penalidades previstas pelas transgressões deste artigo são as previstas na Lei 1.920/92 - Estatuto do Servidor Público do Município de Lavras e leis pertinentes.

Art. 59 - Compete ao Secretário Municipal de Capacitação e Valorização Humana a aplicação de penalidades.

§ 1º - O Secretário Municipal de Capacitação e Valorização Humana poderá delegar aos Diretores e Coordenadores de Unidades Escolares, competência para imposição de pena e advertência.

§ 2º - As penalidades serão aplicadas na forma da Lei 1.920/92 - Estatuto do Servidor Público do Município de Lavras.

TÍTULO VIII

PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS

CAPÍTULO I

RELAÇÃO DE TRABALHO E POLÍTICA DE PESSOAL SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 60 - A relação de trabalho e a administração da política de pessoal do Quadro do Magistério do Município de Lavras, serão regidas pela lei que instituiu o Regime Jurídico único, e por esta lei.

SEÇÃO II

DEFINIÇÕES

Art. 61 - Para os fins desta Lei considera-se ainda:

I - FUNÇÃO: atribuição, competência e responsabilidade conferidas eventual ou provisoriamente ao servidor;

II - QUADRO EFETIVO: relação classificada e quantificada dos cargos públicos subdivididos em níveis;

III - QUADRO COMISSIONADO: relação quantificada dos cargos públicos de assessoramento e chefia;

IV - ÓRGÃO: unidade administrativa que responde, na Estrutura Orgânica da Administração Pública, por determinado conjunto de atividades e atribuições;

V - PROVIMENTO: ato administrativo pelo qual são preenchidos os cargos do Quadro Efetivo, por investidura ou promoção, e do quadro comissionado por recrutamento amplo.



VI - ENQUADRAMENTO: ato administrativo que enquadra os servidores nos cargos públicos ou funções públicas criados por lei;

VII - PROGRESSÃO: é a elevação do vencimento do servidor ao símbolo imediatamente superior, na mesma classe, cargo e nível;

VIII - PROMOÇÃO: é a elevação do servidor para nível vago e símbolo imediatamente superiores, no mesmo cargo e classe, mediante processo seletivo interno;

IX - TABELA DE VENCIMENTOS: é o quadro dividido em classes e níveis, que contém todos os símbolos e seus respectivos vencimentos;

CAPÍTULO II

SERVIDORES MUNICIPAIS

SEÇÃO I

QUADROS DE PESSOAL

Art. 62 - O Quadro Efetivo do Magistério Público do Município de Lavras, de provimento por concurso público, é composto de três classes de cargos públicos, essas subdivididas em três níveis e o respectivo número de vagas, conforme disposto nos anexos III, IV, V, e VI desta Lei.

SEÇÃO II

PESSOAL COMISSIONADO

Art. 63 - As admissões em cargos do Quadro Comissionado, são de recrutamento amplo, de livre escolha, nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, dando-se o seu recrutamento a nível interno ou externo à Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único - Os cargos comissionados serão preenchidos nos termos desta Lei.



SEÇÃO III

TRABALHO TEMPORÁRIO

Art. 64 - Para atendimento a trabalhos temporários em vista das necessidades criadas pela expansão do sistema, poderão ter acesso ao serviço público, pessoas destinadas ao desempenho da função, em conformidade com a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, respeitada a legislação específica em vigor.

§ 1º - Consideram-se necessidades temporárias para fins deste artigo:

- I - Implantação do serviço urgente inadiável;
- II - Execução de serviço absolutamente transitório e esporádico;
- III - Contratação temporária para substituição.

§ 2º - As admissões a que se refere os incisos I e II, serão feitas observando-se prazo determinado e compatível com cada situação, até o máximo de 12 meses, e para o caso especificado no inciso III, serão feitas com duração até a cessação do evento que lhes houver dado a causa.

§ 3º - O servidor ocupante de função pública temporária ou eventual, só fará jus aos aumentos e reajustes legais de vencimentos, não gozando das demais vantagens fixadas nesta Lei ou nos Estatutos, com a única exceção ao professor inicial em efetivo exercício de regência de classe.

SEÇÃO IV

GRATIFICAÇÃO

Art. 65 - Gratificação é o valor pago eventualmente ao Professor Inicial regente de turma, e incidirá sobre o salário inicial, da Classe.

§ 1º - A gratificação que trata este artigo será determinada por Portaria do Chefe do Executivo, não incorporará aos vencimentos e será paga nos seguintes percentuais:

- 20% - regência efetiva de uma turma de alunos (pó de giz);
- 10% - realização de atividades extra classe com alunos;
- 10% - recuperação e assistência ao aluno em horário extra-turno.
- 10% - preparação de aulas e recursos didáticos.

§ 2º - A gratificação somente poderá ser solicitada ao Secretário de Administração, pelo Secretário de Capacitação e Valorização Humana.

PROGRESSÃO E PROMOÇÃO SEÇÃO I

PROGRESSÃO

Art. 66 - A progressão de vencimento é a elevação do servidor ao símbolo imediatamente superior da classe, no mesmo nível de cargo ou função e não dependerá de vagas.

Parágrafo único - O servidor, ao atingir o último símbolo, de vencimentos, terá direito somente aos reajustes legais.

Art. 67 - A progressão de vencimento será concedida por tempo de serviço bienalmente, através de Portaria do Executivo

SEÇÃO II

PROMOÇÃO

Art. 68 - A promoção é a elevação do servidor para nível e símbolo imediatamente superiores, no mesmo cargo e classe, mediante processo seletivo interno.

Parágrafo único - O servidor, para candidatar-se à promoção deverá comprovar os seguintes requisitos:

I - ter completado, até o final do mês que anteceder àquele em que a promoção deva ter lugar, o seguinte:

a) o mínimo de 07 (sete) anos de efetivo exercício no cargo, pertencente ao Quadro Permanente do Magistério Público Municipal, para promoção do Nível I para Nível II,

b) a) o mínimo de 14 (quatorze) anos de efetivo exercício no cargo, pertencente ao Quadro Permanente do Magistério Público Municipal, para promoção do Nível II para Nível III.

II - não ter sofrido punições nos seis meses anteriores à publicação do ato homologatório do tempo de serviço e até a divulgação do resultado dos exames de seleção.

Art. 69 - Havendo empate entre dois ou mais servidores nos exames de seleção, tem preferência, sucessivamente:

- I - o mais antigo no exercício do nível de cargo;
- II - o de maior titulação;
- III - o mais idoso.

Art. 70 - Não terá direito a promoção o integrante do Quadro do Magistério Público Municipal que:

- I - Deixar de comprovar qualquer dos incisos do parágrafo único do artigo 68;
- I - Deixar de apresentar pelo menos 01 (um) título de atualização, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas;
- II - Houver sofrido pena de suspensão nos últimos 12 (doze) meses ou advertência escrita nos últimos 06 (seis) meses;
- III - Houver se licenciado sem vencimentos, sendo o interstício para promoção contado a partir do seu retorno.
- IV - Aqueles em desvio de função por mais de 01 (um) ano.

Art. 71 - A Secretaria Municipal de Capacitação e Valorização Humana nomeará uma Comissão de 04 (quatro) profissionais do Quadro do Magistério Público Municipal para avaliar a Promoção, coordenada por um dos seus membros, para contagem de pontos.

§ 1º - A listagem dos promovidos será afixada na Secretaria Municipal de Capacitação e Valorização Humana e os interessados terão prazo de 03 (três) dias corridos para interposição de recursos junto ao Secretário M. de Capacitação e Valorização Humana.

§ 2º - Vencido o prazo para recursos, os mesmos serão julgados e, se for o caso, a Comissão elaborará nova lista, não sendo admitidos novos recursos.

Art. 72 - Os recursos serão analisados pela Comissão estabelecida no artigo 71, presidida pelo Secretário M. de Capacitação e Valorização Humana.

Art. 73 - Serão considerados promovidos os candidatos que obtiverem no mínimo 100 (cem) pontos na somatória dos critérios estabelecidos para a Promoção.

Art. 74 - A contagem dos pontos será feita considerando os itens indicados no Anexo II.

Art. 75 - Para avaliação dos títulos serão considerados os seguintes aspectos:



- a) Os títulos aceitos em uma promoção não poderão ser usados em outra similar;
- b) Somente serão aceitos títulos emitidos até o mês anterior à promoção;
- c) Quando o Curso for pré-requisito para admissão ao cargo, o título não será considerado;
- d) Não serão considerados títulos aqueles que não indiquem expressamente a carga horária cumprida;
- e) Não serão considerados os títulos de participação em encontros, debates, palestras ou outros de mesma natureza.
- f) Somente serão considerados diplomas e certificados outorgados por entidades legalmente reconhecidas pela autoridade competente.

Art. 76 - Para a verificação da assiduidade serão considerados as situações existentes dos 02 (dois) anos anteriores ao da Promoção, respeitando o limite estabelecido no Anexo II.

Parágrafo Único - Para efeito de comprovação da assiduidade não serão considerados as faltas justificadas.

Art. 77 - Os pontos relativos à avaliação do desempenho prevista no Anexo II, serão atribuídos:

- a) Pelo Diretor, Supervisor e/ou Coordenador, em se tratando de professor do Ensino Fundamental e Educação Infantil;
- b) Pelo Coordenador da Unidade; um Professor da Unidade e um Especialista da Secretaria Municipal de Capacitação e Valorização Humana, em se tratando de Docentes lotados na Unidade;
- c) Pelo Diretor e Comissão de 03 (três) professores escolhidos através de sorteio, em se tratando de Supervisor e Orientador.
- d) Pelo Especialista da SMVCH e Comissão de 03 (três professores escolhidos através de sorteio em se tratando de Coordenador.
- e) Pelo Supervisor, Orientador e Professores pertencentes ao Conselho de Escola em se tratando de Diretor.

Parágrafo Único - Quando da ausência de um dos avaliadores a avaliação de que trata o "Caput" deste artigo, será realizada pelos demais integrantes da Comissão.

Art. 78 - O integrante do Quadro do Magistério Público Municipal, que for convocado a ocupar cargo em Comissão no Município, não sofrerá quaisquer prejuízos na contagem de tempo de serviço no que se refere à promoção, no cargo de origem.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 79 - Aplicam-se ao pessoal do Magistério, em sua íntegra, as demais disposições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Lavras.

Art. 80 - Fica criado no Quadro Efetivo e Comissionado, os cargos públicos que compõem esta Lei em acordo com seus anexos, bem como as funções públicas correspondentes.

Art. 81 - Fica vedado a partir da promulgação desta Lei, ceder pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal para entidades de direito privado.

Parágrafo único - O ocupante do Quadro do Magistério Público Municipal em desvio de função há menos de 05 (cinco) anos contados a partir da promulgação desta Lei, deverá retornar no prazo máximo de 30 (trinta) dias ao seu cargo de origem.

Art. 82 - A Superintendência de Ensino e Coordenação Pedagógica pertencerá ao Quadro Comissionado do Magistério, e será exigido a mesma graduação do Diretor.

Art. 83 - Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal serão reenquadrados dentro dos parâmetros desta Lei e Resolução nº03/97, garantindo-lhes as vantagens já adquiridas, através de Decreto do Executivo.

Art. 84 - Fica extinto do Quadro Comissionado da Lei nº2.312/97, uma vaga do cargo de Superintendente, duas vagas do cargo de Coordenador, três vagas do cargo de Chefe de Divisão e uma vaga do cargo de Chefe de Setor.

Art. 85 - Os ocupantes dos cargos da Lei nº2.044/93 serão enquadrados através de Decreto do Executivo, como Professor Médio, obedecendo símbolo e nível, no valor superior que mais se aproxime dele.

Art. 86 - Fazem parte integrante desta Lei os seguintes anexos, estabelecendo respectivamente;

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

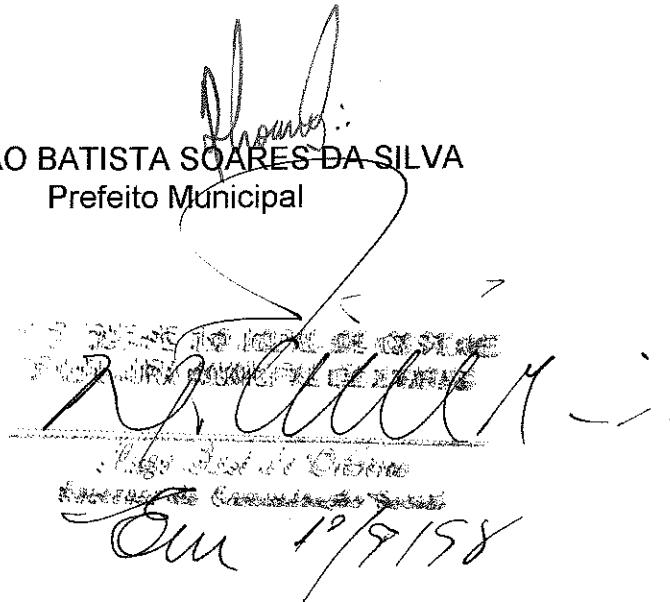
- I - HABILITAÇÕES EXIGIDAS PARA O EXERCÍCIO DO CARGO;
- II - AVALIAÇÃO DO SERVIDOR;
- III - QUADRO EFETIVO - CLASSE 01;
- IV - QUADRO EFETIVO - CLASSE 02;
- V - QUADRO EFETIVO - CLASSE 03;
- VI - QUADRO COMISSIONADO;
- VII - TABELA DE VENCIMENTOS DO QUADRO EFETIVO;
- VIII - TABELA DE VENCIMENTOS DO QUADRO COMISSIONADO.

Art. 87 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei nº1.921/92 (Estatuto do Magistério), Lei nº2.044/93; itens 02, 03, 04 e 06 do art. 1º e art. 3º da Lei nº2.386 e Lei nº2.422/98.

Art. 88 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 30 dias após a sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 20 de julho de 1.998.

Dr. JOÃO BATISTA SOARES DA SILVA
Prefeito Municipal



A handwritten signature in black ink, appearing to read "João Batista Soares da Silva", is written over a printed official stamp. The stamp is rectangular and contains the text "PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS" at the top, followed by "ESTADO DE MINAS GERAIS" and "PREFEITO MUNICIPAL" below it. The date "20/07/1998" is handwritten at the bottom of the stamp. Below the stamp and signature, the date "20/07/1998" is written again in a cursive script.

ANEXO I

HABILITAÇÕES EXIGIDAS PARA EXERCÍCIO NO MAGISTÉRIO

(De acordo com a Resolução de nº 3 - D.O.U. 13/10/97)

1 - O exercício da docência na carreira do magistério exige como qualificação mínima:

I - Ensino médio completo, na modalidade normal, para a docência na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental.

II - Ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em área própria, para a docência nas séries finais do Ensino Fundamental.

III - Formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para a docência em áreas específicas das séries finais do Ensino Fundamental.

2 - O exercício das demais atividades do Magistério, direção, supervisão, orientação educacional e coordenação de unidade educacional, exige como qualificação mínima a graduação plena em Pedagogia, habilitação na área específica apropriada, (supervisão, administração, orientação) e/ou Pós Graduação, nos termos desta lei, e do artigo 64 da Lei nº9.394, de 20/12/96.



ANEXO II

AVALIAÇÃO DO SERVIDOR

Para efeitos de promoção e progressão funcional na carreira do magistério, a avaliação a que se refere o artigo 74, deverá obedecer aos seguintes critérios:

I - Avaliação da Assiduidade e Pontualidade

Assiduidade:

- | | |
|--|--------------|
| - 0 (zero) ou 01 (uma) falta..... | 20 pontos |
| - de 02 (duas) a 04 (quatro) faltas..... | 15 pontos |
| - de 05 (cinco) a 08 (oito) faltas..... | 10 pontos |
| - acima de 08 (oito) faltas..... | nenhum ponto |

Pontualidade:

Soma dos atrasos e saídas, à razão de uma (01) falta para cada 04 (quatro) horas fora do trabalho, acrescentando-se o total à computação da assiduidade.

Máximo de pontuação nesse item - 20

II - Avaliação do Desempenho

Soma dos pontos alocados pela comissão, numa escala de 1 (um), o mínimo observado, e 10 (dez), o máximo desejável, nos seguintes quesitos:

- 1- Faz, apresenta e cumpre plano de trabalho;
- 2 - Mantém atualizados os registros apropriados à tarefa de seu cargo;
- 3 - Escolhe conteúdo e temas apropriados ao grupo sob sua responsabilidade;
- 4- Integra efetivamente conhecimentos, conteúdos, atividades e ações no trabalho diário;
- 5 - Emprega variedade de recursos pedagógico-educativos;
- 6 - Cria, constrói, elabora material didático relevante ao desempenho de seu trabalho;
- 7 - Organiza e distribui efetivamente tarefas no grupo;
- 8 - Revela entusiasmo pelo trabalho;
- 9 - Participa efetivamente das atividades da escola;
- 10-Relaciona-se bem na equipe, contribui, colabora;
- 11-Assume responsabilidades e cumpre efetivamente as tarefas assumidas;
- 12-Estimula o crescimento profissional da equipe;
- 13-Mantém boas relações de trabalho com a comunidade dentro e fora da escola;
- 14-Demonstra por ações interesse em melhorar a área da Educação;
- 15-Revela nível de qualidade acima da média no desempenho de suas funções.



Mínimo de pontuação possível - 15 pontos

Máximo de pontuação possível - 150 pontos

III - Avaliação de Títulos

- Cursos de Atualização e/ou Capacitação de pelo menos 40 (quarenta) horas aula - 01 (um) ponto por título apresentado.
- Cursos de Aperfeiçoamento de pelo menos 80 (oitenta) horas aula - 10 (dez) pontos por título apresentado.
- Cursos de Aperfeiçoamento com mais de 81 (oitenta e uma) horas aula - 20 (vinte) pontos por título apresentado.

Títulos apresentados em cursos onde o Servidor atuou como docente terão o dobro de pontuação.

Não há limites para avaliação de títulos, desde que observadas as condições de validade explicitadas no corpo desta Lei.



ANEXO III

QUADRO EFETIVO

CLASSE 01 - DOCENTES

CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA	NÚMERO DE VAGAS
PROFESSOR INICIAL.....	200

H. S.

ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IV

QUADRO EFETIVO

CLASSE 02 - DOCENTES

CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA	NÚMERO DE VAGAS
PROFESSOR MÉDIO.....	100

24.5

ANEXO V

QUADRO EFETIVO

CLASSE 03 - ESPECIALISTAS

CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA	NÚMERO DE VAGAS
SUPERVISOR PEDAGÓGICO.....	20
ORIENTADOR EDUCACIONAL.....	05



ANEXO VI

QUADRO COMISSIONADO		
CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA	Nº VAGAS	SÍMBOLO
DIRETOR DE ESCOLA.....	09	C-1
SUPERINTENDENTE DE ENSINO E COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA.....	01	C-1
VICE DIRETOR.....	04	C-2
COORDENADOR DE UNIDADE EDUCACIONAL..	08	C-2
COORDENADOR DE ENSINO	02	C-2
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	05	C-3



ANEXO VII

TABELA DE VENCIMENTOS DO QUADRO EFETIVO

SIMB	CLASSE 01			CLASSE 02			CLASSE 03		
	N-I	N-II	N-III	N-I	N-II	N-III	N-I	N-II	N-III
E-01	246.00	*****	*****	363.00	*****	*****	447.00	*****	*****
E-02	261.00	275.00	*****	383.00	408.00	*****	477.00	504.00	*****
E-03	275.00	293.00	310.00	408.00	430.00	457.00	504.00	534.00	567.00
E-04	293.00	310.00	327.00	430.00	457.00	484.00	534.00	567.00	600.00
E-05	310.00	327.00	348.00	457.00	484.00	514.00	567.00	600.00	636.00
E-06	327.00	348.00	367.00	484.00	514.00	543.00	600.00	636.00	674.00
E-07	348.00	367.00	390.00	514.00	543.00	575.00	636.00	674.00	715.00
E-08	367.00	390.00	413.00	543.00	575.00	611.00	674.00	715.00	758.00
E-09	390.00	413.00	438.00	575.00	611.00	646.00	715.00	758.00	802.00
E-10	413.00	439.00	464.00	611.00	646.00	684.00	758.00	802.00	850.00
E-11	439.00	464.00	491.00	646.00	684.00	725.00	802.00	850.00	901.00
E-12	464.00	491.00	522.00	684.00	725.00	768.00	850.00	901.00	955.00
E-13	491.00	522.00	552.00	725.00	768.00	815.00	901.00	955.00	1013.00
E-14	522.00	552.00	584.00	768.00	815.00	863.00	955.00	1013.00	1072.00
E-15	552.00	584.00	619.00	815.00	863.00	912.00	1013.00	1072.00	1137.00
E-16	584.00	619.99	656.00	863.00	912.00	971.00	1072.00	1137.00	1206.00
E-17	619.00	656.00	696.00	912.00	971.00	1026.00	1137.00	1206.00	1277.00
E-18	656.00	696.00	737.00	971.00	1026.00	1089.00	1206.00	1277.00	1352.00
E-19	696.00	737.00	782.00	1026.00	1089.00	1156.00	1277.00	1352.00	1435.00
E-20	737.00	782.00	829.00	1089.00	1156.00	1224.00	1352.00	1435.00	1519.00



ANEXO VIII

TABELA DE VENCIMENTOS DO QUADRO COMISSIONADO

SÍMBOLO	VALOR R\$
C-1	1.128,00
C-2	720,00
C-3	520,00

